



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076414-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, é agravado DIRETOR SUPERINTENDENTE DO CEETPS.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 394/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076414-34.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MR. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO CEETPS

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E CEETPS - CENTRO
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

JUÍZA: LARISSA KRUGER VATZCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pretensão a que sejam suspensos os efeitos da inabilitação da agravante no Pregão Eletrônico nº 90004/2025, instaurado pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza para a prestação de serviços de nutrição e alimentação. Liminar indeferida pela decisão agravada. Exame do mérito que deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade não comprovada. Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado pela agravante, indeferiu pedido de liminar por ela formulado para que sejam suspensos os efeitos da decisão administrativa que negou provimento ao recurso interposto contra decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 90004/2025, instaurado pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza para a prestação de serviços de nutrição e alimentação, considerando fracassado o certame (fls. 317/318 dos autos de origem).

A agravante alega que sua inabilitação decorreu da imposição, por parte do órgão licitante, de exigência restritiva e desprovida de amparo legal, qual seja, a apresentação prévia de alvará ou licença de funcionamento da cozinha onde seriam preparadas as refeições objeto da prestação dos serviços, antes mesmo de ser declarada vencedora e da

formalização do contrato. Afirma que tal exigência configura afronta aos princípios da ampla concorrência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Assevera que a Lei nº 14.133/2021 não prevê a apresentação desses documentos como requisitos obrigatórios na fase de habilitação. Alega que já possui licença sanitária válida expedida pelo Município de Marília e que, caso fosse declarada vencedora, abriria uma unidade em Ribeirão Preto no prazo de 10 dias para execução do contrato, garantindo todas as condições necessárias para a prestação dos serviços. Acrescenta que era a única remanescente após a desistência das demais concorrentes e que a manutenção de sua inabilitação levará ao fracasso do certame, frustrando o interesse público na contratação dos serviços essenciais e na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Argumenta com a possibilidade de o alvará ou licença de funcionamento da cozinha poderem ser apresentados no momento da celebração do contrato, sem prejuízo ao interesse público. Menciona precedentes em apoio à tese defendida. Pede o provimento do recurso para que a liminar seja concedida, de modo a impedir que “o *Pregão Eletrônico nº 90004/2025* seja considerado fracassado e permitindo-lhe prosseguir na licitação”.

Recurso tempestivo e o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 133/135).

É O RELATÓRIO.

Embora admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória ou concessiva de liminar em sede mandamental, o exame do respectivo mérito deve adequar-se aos estreitos limites do mandado de segurança. Por isso mesmo e tendo em conta o disposto nos artigos 1º e 7º, III, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, a

decisão denegatória ensejará reforma em sede recursal apenas quando patentes suas próprias ilegalidade e lesividade de difícil ou impossível reparação. É sob esse prisma que deve ser examinado, em sede de agravo de instrumento contra decisão denegatória de liminar, o requisito da relevância do fundamento, a que alude o segundo dispositivo mencionado.

Reitero aqui, em síntese, os fundamentos que embasaram a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 133/135) para concluir que o mencionado requisito não está presente no caso concreto.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e os elementos dos autos são insuficientes para elidi-la, pelo menos nesta fase de cognição sumária. Com efeito, o Anexo I - Termo de Referência nº 184/2024, que integra o edital conforme item 14.5.1 deste (fls. 52/53 dos autos de origem), prevê, no item 8, os critérios de seleção de fornecedor, dentre eles, *“a apresentação de alvará ou licença de funcionamento da cozinha onde que serão preparadas as refeições objeto da prestação de serviços, em nome da fornecedora e expedido pela autoridade sanitária competente”* para habilitação jurídica (fls. 301/302 dos autos de origem). De acordo com as mensagens constantes do *chat* de compra (fls. 119/120 dos autos de origem), tais documentos não foram apresentados pela agravante.

Ressalvados os estreitos limites desta fase de cognição, verifica-se que, conforme assinalado na decisão administrativa que rejeitou o recurso apresentado pela agravante (fls. 136/140 dos autos de origem), a empresa deixou de impugnar o edital, que exigia a apresentação dos documentos mencionados (fl. 301). Da administrativa atacada constou,

además, que *“considerar a apresentação do alvará ou licença de funcionamento no ato da celebração do contrato, sem constar previsão no edital, ou no termo de referência, ensejaria favorecimento ao licitante em desacordo com os princípios de vinculação ao edital. Neste ponto não há o que se discutir que não foi seguido o princípio da razoabilidade, uma vez que aplicar tal regra sem divulgar previamente aos interessados em participar da licitação violaria o princípio de isonomia por favorecimento em específico a condições atinentes a recorrida”* (fl. 138).

Frise-se, ainda, que, como consignado pela Magistrada, *“[...] não há demonstração de que a impetrante tenha, previamente, apresentado impugnação ao edital (art. 164 da Lei n. 14.133/2021) o que presume a sua anuência e aderência ao instrumento convocatório, o que, inclusive, consta do item 13.6 do edital: 'A ausência de impugnação implicará na aceitação tácita, pelo licitante, das condições previstas neste Edital e em seus Anexos'”. A agravante apresentou, também, “Declaração de conhecimento do local e das condições da realização do objeto da licitação” em que afirmou estar ciente de que não poderia pleitear modificação das condições ajustadas, alegar prejuízos ou reivindicar benefícios “sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre o(s) local(is) em que será realizado o objeto da licitação”* (fl. 107). Ela estava ciente, portanto, da peculiaridade da prestação dos serviços em outro município e dos documentos necessários para a sua habilitação.

Além disso, a Magistrada salientou, corretamente, que, considerando o prazo de 5 dias para assinatura do contrato a partir da convocação do licitante e o prazo de mais 5 dias para início da execução dos serviços, é razoável a exigência de apresentação do alvará ou da licença de funcionamento da cozinha na fase de habilitação jurídica, de modo a aferir

se o licitante teria condições de cumprir com o objeto da contratação (fls. 317/318).

Sempre ressalvados os estreitos limites desta fase de cognição recursal, a decisão agravada não comporta reparo. O certame assegurou igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art. 37, XXI, CF, e não se vislumbra ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou legalidade na exigência do aludido documento na fase de habilitação jurídica. Isso porque o *caput* do art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “*a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação*” e o alvará ou licença de funcionamento da cozinha são os documentos hábeis a comprovar a existência de autorização para exercício da atividade em Ribeirão Preto, onde se daria a prestação dos serviços. Por esse motivo e considerando o disposto no item 8 do Termo de Referência, irrelevante o fato de a agravante já possuir licença sanitária válida expedida pelo Município de Marília.

Por tudo isso, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no ato atacado. Em consequência, a decisão agravada deve ser mantida, sem prejuízo, evidentemente, de que o amadurecimento da discussão possa levar posteriormente à concessão da segurança.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR